



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18108.002195/2007-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.543 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2018
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/10/2004

SAT. ALÍQUOTA POR ESTABELECIMENTO.

Nos termos da Súmula 351 do STJ, a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, João Maurício Vital, Wesley Rocha e Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São Paulo – Centro / SP, fls. 01334, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DISCRIMINAÇÃO CLARA E PRECISA DOS FATOS GERADORES. INCONSTITUCIONALIDADE.

A indicação clara e precisa, na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD, dos fatos geradores das contribuições e períodos a que se referem é requisito de validade do ato de lançamento previdenciário. Alegações de inconstitucionalidade. Não é pertinente no processo administrativo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 01300 a 01303, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a diferença, não recolhida, de contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT).

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos em folhas de pagamentos, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), documentação elaborada e apresentada pela empresa à fiscalização.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos.

Em 20/04/2005 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0856 a 0876, acompanhada de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, a Delegacia solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 01281.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, fls. 01284 e 01285.

Diante dos argumentos da defesa, a Delegacia solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 01281.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, fls. 01284 e 01285.

Novamente, pelos motivos expostos, a Delegacia solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 01287 e 01288.

A fiscalização respondeu aos questionamentos, fls. 01291.

A Delegacia solicitou que a fiscalização elaborasse Relatório Fiscal Complementar, fls. 01295.

O Fisco emitiu novo RF, fls. 01300 a 01303, em que há ciência da recorrente e reabertura de seu prazo para defesa.

A recorrente apresentou defesa, fls. 01311 a 01331, onde alegou, em síntese, que:

O Fisco não apontou no RF os estabelecimentos da empresa tidos como irregular perante o SAT, nem descreveu o motivo pelos quais tais estabelecimentos estariam erroneamente enquadrados para esse fim, motivo de nulidade do lançamento;

O lançamento é nulo, pois não descreveu os elementos de convicção que levaram o Fisco à sua lavratura;

Não há no lançamento demonstração de quais estabelecimentos teriam recolhido contribuições a menor;

Como colocado, o lançamento não permite que seja discutida a efetiva existência de erro de recolhimento do SAT;

Da forma como o lançamento foi feito à ofensa aos Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, assim como desatenção ao devido processo legal;

Há diferenças de SAT que já foram objeto de outros lançamentos, o que causa duplicidade de cobrança;

Há exemplo, na competência 02/2000, citado para demonstrar que há lançamento em duplicidade e falta de consideração de recolhimento;

Não há como entender de que forma o Fisco calculou os valores incluídos no presente lançamento;

O Fisco deve utilizar a alíquota de SAT em razão de cada estabelecimento da recorrente;

Por todo o exposto, pede e espera que seja acolhido o presente recurso, julgando-se insubsistente a decisão, bem como o débito apontado pelo Fisco.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 01344 a 01365, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, as razões já expostas em sua impugnação, citadas acima.

A Segunda Turma, da Quarta Câmara, da Segunda Seção do CARF analisou os autos e decidiu converter o julgamento em diligência, fls. 01433, a fim de:

“Para total esclarecimento da questão, necessitamos que o Fisco elabore planilha, por competência, onde conste o detalhamento dos créditos considerados. Ressaltamos que se ocorrerem considerações de lançamentos anteriores, há a necessidade de demonstração de como foi apurada a contribuição devida nestes

lançamentos anteriores, com o valor lançado e o respectivo crédito considerado.”

O Fisco prestou esclarecimentos, fls. 01449.

O sujeito passivo obteve ciência da diligência e apresentou suas alegações, em relação aos seguintes pontos, em síntese:

A análise deve verificar a decadência dos créditos exigidos;

A alíquota SAT deve ser aplicada por estabelecimento;

Reitera que há duplicidade e erro na cobrança, como por exemplo, nos exemplos citados;

Requer o provimento do recurso.

Os autos retornaram ao CARF, para análise e decisão.

Em 16 de abril de 2014, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF emitiu a Resolução n. 2301-000.451, que converteu o julgamento em diligência fim de que o Fisco emita Parecer Fiscal Conclusivo, com provas do que alega, onde informe se em todo período correspondente ao presente lançamento (01/2000 a 10/2004) houve fiscalização anterior, com verificação de folhas de pagamentos e as GFIP's.

Em Relatório de Informação (fls. 1527 e ss) emitida pela Receita Federal foi informada a constatação de notificações de débito com competências coincidentes.

A Recorrente apresentou manifestação (fls. 1540) ao resultado da diligência ressaltando que a própria fiscalização constatou que havia notificações de débito diferentes com competências coincidentes, de modo que se trata de duplicidade de lançamentos, o que demonstraria o "bis in idem" na tributação do SAT diante da duplicidade de débitos a alguns períodos.

Ademais, a Recorrente reitera o argumento da decadência parcial relativa ao período de janeiro de 2000 a março de 2000, assim como ressalta a Súmula 351 do STJ e o Ato Declaratório n. 11/2011, que são no sentido de que a alíquota do SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa ou pela atividade preponderante quando houver apenas registro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Da Preliminar de Nulidade

A nulidade no processo administrativo tributário federal é regida pelo artigo 59 do Decreto-Lei n. 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

A Recorrente alega uma série de questões que implicariam potencial uma preterição ao seu direito de defesa, no entanto, diante do fato de que irei decidir no mérito a favor do sujeito passivo, entendo que a análise da preliminar de nulidade é desnecessária.

Da Questão da Aplicação do SAT por Estabelecimento

A Recorrente também alega a alíquota do SAT deve ser aferida por estabelecimento nos termos da Súmula 351 do STJ e do Ato Declaratório n. 11/2011, a seguir expostos:

SÚMULA N. 351

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Referência:

Lei n. 8.212/1991, art. 22, II.

Precedentes:

EDcl nos EREsp 707.488-PA (1ª S, 11.10.2006 – DJ 13.11.2006)

EREsp 476.885-SC (1ª S, 14.09.2005 – DJ 14.11.2005)

EREsp 478.100-RS (1ª S, 27.10.2004 – DJ 28.02.2005)

EREsp 505.420-SC (1ª S, 12.12.2005 – DJ 03.04.2006)

EREsp 508.726-SC (1ª S, 09.11.2005 – DJ 21.11.2005)

REsp 678.668-DF (1ª S, 11.04.2007 – DJ 07.05.2007)

REsp 724.265-CE (1ª S, 14.12.2005 – DJ 06.03.2006)

Primeira Seção, em 11.06.2008

DJe 19.06.2008 – ed. n. 164

ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 11, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011 (Publicado(a) no DOU de 22/12/2011, seção 1, página 36)

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro."

JURISPRUDÊNCIA: Súmula nº 351 do STJ, DJe 19/06/2008; AgRg no Ag 1178683/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1008620/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010; AgRg no AgRg no REsp 1114033/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009; AgRg no Ag 1134164/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 947920 / SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; e REsp 842838/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 19/02/2009.

Diante de todo o exposto, assiste razão à Recorrente.

Da Questão do "Bis in Idem"

Caso não seja acolhido o argumento de cálculo do SAT por estabelecimento, passamos a análise da questão do "Bis in Idem".

Considerando os resultados da diligência constantes no Relatório de Informação (fls. 1527 e ss) emitida pela Receita Federal, de que foram constatadas notificações de débito diferentes com competências coincidentes.

Diante de tal constatação, não resta dúvida de que a NFLD relativa ao presente processo merece ser cancelada, pois se trata de caso de duplicidade de lançamentos sobre o mesmo fato gerador no mesmo período, de modo que resta clara o "bis in idem".

Ante o exposto, dou provimento para o cancelamento do crédito tributário.

Decadência Quinquenal e Aplicação da Decadência do Art. 150, §4º, do CTN

Caso não seja acolhido os argumentos de cálculo do SAT por estabelecimento e a questão do "Bis in Idem", passamos a análise da aplicação de decadência.

Considerando que foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal - STF na Súmula Vinculante nº8, de 12/06/2008, de eficácia retroativa para os contribuintes com solicitações administrativas apresentadas até a data do julgamento da referida Súmula, os créditos da Seguridade Social relativos ao período de 01/2000 a 08/2002 devem ser cancelados, uma vez que o lançamento tributário ocorreu após o lapso temporal quinquenal.

Vale ressaltar, ainda, que a regra decadencial a ser aplicada é a do artigo 150, §4º, do CTN, sendo que o entendimento de aplicação do artigo 150, §4º, do CTN quando houver recolhimentos consta inclusive na Súmula CARF nº 99, "in verbis":

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Ante o exposto, aplica-se a regra decadencial do artigo 150, §4º, do CTN, de modo que todos os fatos geradores anteriores a abril de 2000 se encontram atingidos pela decadência, uma vez que o prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário se encerrou em abril de 2000, ao passo que a cientificação do auto de infração se deu em 20/04/2005.

Conclusão

Com base no exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade com fundamento no artigo 59, §3º, do Decreto-Lei n. 70.235/72 e conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

